



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de junho de 2021

nº 2378 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Poder Judiciário

Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 40

>>Portarias

Pág. 41

>>Avisos

Pág. 42



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00201/21

PROCESSO: 02933/2020 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC n. 0603/20 – Processo n. 03041/2013-TCE-RO.

RECORRENTE: L&L Indústria e Comércio de Alimentos Eirelli (CNPJ n. 07.605.701/0001-01) – (empresária Luzinete Cunha Ferreira – CPF n. 446.126.642-72).

ADVOGADO: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342).

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. USO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos precedentes dos tribunais superiores, a técnica de fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. A omissão que faculta o manejo dos embargos declaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.
3. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decism, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Destarte, havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
4. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora das decisões.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13, objetivando apurar possível dano ao erário decorrente da prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais) objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos por L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eirelli (CNPJ n. 07.605.701/0001-01), contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão aos embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e o Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/21

PROCESSO: 02938/2020.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
ASSUNTO: Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos e suspensivos em face do Acórdão AC2-TC n. 0603/20 – Processo n. 03041/2013-TCE-RO
RECORRENTE: Tiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95.
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3126, Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB/RO 005/2014.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA DA MULTA FIXADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA MULTA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 1.005 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. MERO INCONFORMIDADE DA PARTE. NÃO ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado. No caso dos autos, havendo contradição na dosimetria da pena de multa cominada, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de reduzir o percentual da multa fixada.
- Estende-se os efeitos da decisão do recurso interposto por um dos litisconsortes aos demais (mesma circunstância fática e jurídica), com fulcro no art. 1.005 do NCPC
- Não se constatando omissão na fundamentação do acórdão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
- Embargos de declaração conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13, que objetivou apurar suposta irregularidade no Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- Dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para reduzir o percentual das multas cominadas nos itens VII e VIII do Acórdão AC2-TC n. 0603/20 ao embargante Thiago Leite Flores Pereira para o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, tendo em vista o grau moderado de reprovabilidade da conduta ilícita, perpetrada;
- Estender os efeitos da presente decisão às Sras. Maria da Ajuda Onofre dos Santos e Joice Vieira de Carvalho a fim de reduzir o percentual das multas cominadas nos itens VII e VIII do Acórdão AC2-TC n. 0603/20 para o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, haja vista a contradição contida na referida decisão;

IV – Estender, de ofício, os efeitos da presente decisão para reduzir o percentual da multa cominada no item IX do acórdão à Sra. Maria da Ajuda Onofre para o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, em razão da existência de contradição, por ter sido considerado moderado o grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada;

V – Retificar os itens VII, VIII e IX, do Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, mantendo inalteradas as demais partes do referido decism, proferido no processo nº 3041/13, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

I -Julgar regulares as contas especiais de Williames Pimentel de Oliveira-CPF nº 085.341.442-49 (Secretário de Estado da Saúde a partir de 22/11/12), relativamente aos fatos discutidos na presente Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

II –Julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida-CPF nº 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12), Thiago Leite Flores Pereira-CPF nº 219.339.338-95 (Presidente da Comissão de Licitação), Maria da Ajuda Onofre dos Santos-CPF nº 390.377.892-34 (Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho-CPF nº 842.931.872-00 (Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli-CNPJ 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Geral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de R\$ 1.954.128,65 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

b) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de R\$ 1.438.564,62 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

c) De responsabilidade da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por terem concorrido com a celebração de contrato com sobrepreço (Contrato nº 073/2012-PGE), ao validar os preços relativos à Dieta Geral, sem a devida observância ao dever de cautela exigidos, cujos valores contratados não se revelaram compatíveis com os preços de mercado, o que acabou culminando no dano ao erário no importe de R\$ 1.443.137,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos);

d) De responsabilidade de Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por te concorrido para o dano ao erário no montante de R\$ 930.978,19 (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), em razão da sua atuação negligente no exercício de suas atribuições, que acabou contribuindo para o superfaturamento dos preços relativos à Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE;

III – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.954.128,65 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 4.785.702,93 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "a", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.928);

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 616.254,98 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 1.509.221,65 (um milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "b", deste Voto, já descontado o valor da retenção de R\$ 822.309,64, conforme demonstrativo (fl. 25.932);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, a sociedade empresarial L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.443.137,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013),

corresponde ao montante atual de R\$ 3.534.275,04 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "c", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.930);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente a senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 930.978,19 (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 2.279.985,53 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "d", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.931);

VII – Aplicar multa individual ao senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.693,75 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "a";

VII. a - Aplicar multa individual ao senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), e Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.346,87 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "a";

VIII – Aplicar multa individual ao senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 40.263,72 (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "b";

VIII. a – Aplicar multa individual ao senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), e Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 20.131,86 (vinte mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "b";

IX – Aplicar multa individual à senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado (R\$ 1.302.848,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 13.028,48 (treze mil e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "d";

X - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias à sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 07.605.701/0001-01):

a) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 136.734,37 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "a";

b) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 100.659,30 (cem mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "b";

c) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.019.585,74) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 100.979,28 (cem mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "c";

d) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 1.302.848,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 65.142,45 (sessenta e cinco mil, centos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "d";

XI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XII – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV –Encaminhar cópia desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual;

XV –Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

VI - Dar ciência desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/21

PROCESSO: 02960/2020.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos e suspensivos em face do Acórdão AC2-TC n. 0603/20 – Processo n. 03041/2013-TCE-RO. RECORRENTES: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Joice Vieira de Carvalho - CPF n. 842.931.872-00, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3595, Almeida & Almeida – Advogados Associados - OAB/RO 012/2006; CNPJ 08.316.145/0001-08.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. USO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos precedentes dos tribunais superiores, a técnica de fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora das decisões.

3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13, que objetivou apurar possível dano ao erário decorrente da prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais) objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), Joice Vieira de Carvalho (CPF n. 842.931.872-00) e Maria da Ajuda Onofre Santos (CPF 390.377.892-34), contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão, contradição e obscuridade a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão aos embargantes, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e o Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01396/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no curso da licitação e no edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos (Processo SEI 0036.477807/2019-48).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU;
Rogério Pereira Santana (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO.
ADVOGADO: Sem Advogado.
INTERESSADA: [L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli](#) (CNPJ: 10.882.398/0001-90).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). PREGÃO ELETRÔNICO N. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO (ART. 52-A, VII, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 80 E 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO E ART. 113, § 1º, DA LEI N. 8.666/93). POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, COM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93, EM DECORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO DA LICITANTE EM CONSELHO PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO

INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA. RISCO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS ACASO CONTRATADOS OS SERVIÇOS NO VALOR OFERTADO PELA SEGUNDA COLOCADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em que consta Representação, datada de 14.6.2021, [2] com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), na qual indicou ter sofrido inabilitação indevida, no curso do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, por não comprovar a inscrição e/ou registro em conselho profissional.

O mencionado certame, regido pelas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, foi deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos (Processo SEI n. 0036.477807/2019-48). [3] A contratação em tela foi estimada no valor de **R\$506.751,84 (quinhentos e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, por um período de 12 (doze) meses. [4]

Em resumo, a empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli alegou ter participado da licitação, sagrando-se vencedora da disputa por apresentar o melhor preço. Entretanto, na fase recursal, o Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, Senhor Rogério Pereira Santana, posicionou-se por acolher os argumentos apresentados pela empresa Arauna Serviços Especializados Ltda. (segunda colocada); e, nessa linha, inabilitou a interessada, de maneira abusiva, ao argumento de que ela deixou de apresentar a inscrição e/ou o registro no conselho profissional específico para empresas de limpeza e conservação.

Nesse cenário, salientou que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se deve exigir de tais empresas a inscrição e/ou o registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); e, ainda, que não há embasamento legal para se requerer tal vínculo junto a outro eventual conselho profissional que se relacione à execução dos serviços licitados, tanto que o Pregoeiro não fez menção a nenhum dispositivo de lei que justificasse a medida disposta no subitem 13.8.1.2, "b" e "c", do edital (equivalente ao subitem 10.1.1, "b" e "c", do Termo de Referência). [5]

Nesse viés, segundo a interessada, além de afronta à jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, a previsão inserta nos referidos subitens viola o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. [6] Além disso, tal exigência não conteria a clareza necessária a indicar qual o registro de classe necessário para a habilitação das empresas que prestam os serviços de limpeza e conservação.

No ponto, a interessada informou que o objeto licitado trata da contratação de mão de obra, sendo os serviços de conservação e limpeza a atividade fim. Portanto, sem a necessidade de inscrição e/ou registro no CREA, haja vista não versar sobre construção civil; ou, ainda, no CRQ, tendo em conta que não precisa de químico ou técnico desta área. Com isso, arguiu o seguinte:

[...] Sendo assim, não há do que se falar em registro em CREA e CRQ para o objeto de Limpeza e Conservação com fornecimento de mão de obra, bem como não há necessidade de registro em nenhum outro conselho para execução do serviço em questão, pois se de fato houvesse a necessidade, deveria o Pregoeiro apresentar no bojo de sua decisão os comandos legais que justificasse a exigência, o que não fez. [...]. (Sic).

E, por fim, a empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli formulou os seguintes pedidos. Veja-se:

[...] IV - DOS PEDIDOS

Diante de toda alegação lógica jurídica apresentada, bem como diante do conjunto fático probatório, requer:

I - Seja suspenso o Pregão Eletrônico 396/2020 enquanto pendente de julgamento da presente representação;

II - Seja declarado irregular a desclassificação da empresa L & L ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS - ME, por ser medida de justiça. (Sem grifos no original).

Diante dos fatos em questão, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 21.6.2021 (Documento ID 1056539), a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante as atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento no qual verificou que a pontuação para a seleção da matéria em ação específica de controle foi atingida (70 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT).

Dessa forma, o Corpo Técnico concluiu pelo envio dos presentes autos a esta Relatoria, tendo em conta a necessidade da **análise prévia do pedido da Tutela Antecipatória**, de urgência e caráter inibitório, no sentido da suspensão da licitação. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

34. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico para processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **70 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchida a pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[7] decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, entende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela interessada, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, tudo de forma clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na linha do art. 80 do Regimento Interno^[8] desta Corte de Contas.

Somado a isso, a empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[10] do Regimento Interno e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.^[11] Com isso, decide-se por conhecer da presente Representação.

Ao caso, tal como destacou a Unidade Instrutiva, a presente Representação contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nesse norte, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,^[12] passa-se a aferir se há elementos para a concessão da medida, voltada à suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO.

Pois bem, neste juízo preliminar, evidenciam-se elementos indicativos de possível restrição à competitividade no certame representado, com potencial violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93,^[13] diante da exigência de comprovação da inscrição ou do registro por parte das licitantes em conselho profissional e/ou de classe, fato que motivou a inabilitação da Representante na licitação por decisão do Pregoeiro, após recurso interposto pela segunda colocada.

Nesse particular, de início, vejamos as previsões insertas no citado edital e no termo de referência, o que se deu por meio do Adendo Modificador n. 1, de 29.1.2021. Recortes:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO

[...] 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...] 13.8.1.2. Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

[...] b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93.

[...].

TERMO DE REFERÊNCIA

[...] 10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...] 10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...] b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93 [...]. (Sic).

Com efeito, *a priori*, tendo em conta os posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como das Cortes Federais de Justiça, compreende-se que a referida exigência de inscrição e/ou registro em conselho de classe NÃO deveria ter sido inserida no edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO e no Termo de Referência da licitação, sob pena de restringir à competitividade do certame. Senão vejamos:

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara TCU

[...] 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal**. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara).

Decisão 450/2001 – Plenário TCU

Representação. Procedência parcial. As impugnações não revelaram restrição à competitividade do certame. **A exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.** Entendimento firmado. Licitação de objeto ilícito. Irregularidade da contratação. Determinações. Ciência à Secretaria Federal de Controle Interno e ao interessado.

[...] As irregularidades estariam associadas às seguintes exigências, para habilitação, contidas nos respectivos editais: [...] c) prova de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ)

[...] No tocante ao registro da empresa no Conselho Regional de Química (item "c"), apesar de ocasionalmente haver a utilização de produtos químicos, certo é que esse não é o objeto principal do contrato, mas, sim, a "prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação".

Ademais, por serem eventuais os serviços nos quais há manipulação de produtos químicos, como no caso de desratização, desinsetização e limpeza de caixas de esgoto e gordura, as firmas de conservação e limpeza geralmente contratam empresas especializadas, as quais, elas sim, devem estar regularmente registradas.

Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação. [...].

Acórdão 7388/2011 - Primeira Câmara TCU

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA/RJ. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR**. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EDITAL. **CLÁUSULAS RESTRITIVAS**. OITIVA DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DESNECESSÁRIAS. CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...] 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: [...] **9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar**, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 – Plenário;

Acórdão 1034/2012 - Plenário TCU

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. **RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.**

[...] 9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo - SESCOOP-SP que, em futuras licitações: 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, **abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;** [...].

Acórdão de Relação 6625/2010 - Segunda Câmara TCU

[...] 1.7.3.2. **seja excluída dos próximos certames licitatórios e de contratações diretas a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração,** fato que ocorreu nos Pregões Eletrônicos 2/2008, 4/2008 e 24/2008 e nas Dispensas de Licitação 383/2007 e 23/2008, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, conforme tratado nos itens 14 e 19 desta instrução. [...].

Acórdão de Relação 6188/2010 - Primeira Câmara TCU

[...] 1.5.1.8 exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração, **configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento de jurisprudência firmada TCU,** a exemplo do Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara;

[Acórdão 1841/2011 - Plenário TCU](#)

[...] 9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realiza-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, **não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração,** sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. [...]. (Sem grifos nos originais).

Nessa ótica, a jurisprudência dos tribunais federais também é no sentido de que as empresas que exercem atividade de limpeza e conservação, como é o caso, NÃO estão obrigadas a se registrar no órgão fiscalizador, por não exercerem atividades peculiares às áreas de administração e engenharia, dentre outras. Recortes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTROS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. **DESNECESSIDADE.** NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. **As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição dos conselhos de administração e engenharia,** pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia [...] 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF-4 – AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5, Relator; Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Publicação: 14.6.2000, p. 129).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONENTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. **INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.** 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão de obra, portanto, **não exerce atividade típica e privativa** de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, **dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora.** 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. [...]. (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). [...] 2. **A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração,** afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região, AC 00009817620104013504, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, data 01/08/2014, página 502).

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. **INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE.** 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. **A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se** no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou

anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue 3. O fato de uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF da 1ª Região, AC 2000.36.00.009035-8, Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, data 19/04/2013, página 791).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE **ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. **A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA**, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (Sem grifos nos originais).

Considerados os entendimentos presentes nos julgados do TCU e dos Tribunais Regionais Federais, transcritos, neste juízo preliminar, compreende-se que a exigência inserta no subitem 13.8.1.2, “b” e “c”, do edital e subitem 10.1, “b” e “c”, do Termo de Referência – a teor do Adendo Modificador n. 1, em que foi solicitada a comprovação de registro ou inscrição das licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, CREA ou outro conselho afeto à atividade fim do objeto licitado, sem a indicação de qual seria este conselho – constitui restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Desse modo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se que assiste razão aos argumentos apresentados pela empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli, posto que sua inabilitação por falta da apresentação de tais documentos, *a priori*, revela-se como indevida.

Portanto, antes de prosseguir com o curso do referido certame, entende-se que os responsáveis devem justificar junto a esta Corte de Contas quais os critérios utilizados para fundamentar a exigência em tela.

E, consultando os documentos presentes no Processo SEI 0036.477807/2019-48, extrai-se que a fase interna de instrução do edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, por meio dos seus gestores, Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e, ainda, da Superintendência Estadual de Licitações, que também conduz a fase externa, na pessoa do Senhor **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, o qual aparece como subscritor do Adendo Modificador n. 1, [\[14\]](#) bem como da decisão que confirmou a inabilitação da Representante, [\[15\]](#) fatos que constituem o liame entre suas condutas e os potenciais resultados ilícitos.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade na inabilitação da Representante do certame, com fulcro em exigência indevidamente inserta no edital e no termo de referência.

No mais, acaso haja a pretensão de manter a exigência em tela, compete aos responsáveis comprovarem junto a esta Corte de Contas que a atividade fim – que se pretende seja exercida para a regular execução do contrato de prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção – deve ser regulada e fiscalizada por conselho profissional próprio, indicando-se a previsão legal e, nominalmente, qual é o órgão que detém tal competência, uma vez que o CRQ e/ou CREA não se relacionam diretamente às atividades objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, tal como disposto nos julgados delineados nesta decisão.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente contratação da segunda colocada, empresa Arauna Serviços Especializados Ltda., por R\$417.977,76 (quatrocentos e dezessete mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que seria superior à proposta vencedora em, aproximadamente, **R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**, segundo o que relatou a Representante. [\[16\]](#)

Por último, é importante salientar que nos autos do Processo n. 00840/21-TCE/RO (Representação), na forma da DM nº 0076/2021-GCVCS/TCE-RO, [\[17\]](#) foi indeferida a Tutela Antecipatória requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a suspensão da prestação dos serviços, objeto do certame em tela (Processo SEI 0036.477807/2019-48), os quais hodiernamente estão sendo realizados, de maneira precária – com base nos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 – tendo em conta a essencialidade destes, uma vez que não devem sofrer solução de continuidade.

Ao tempo, o retardamento da conclusão da licitação, ora representada, foi utilizado como argumento do MPC para requerer a tutela, tendo este recorrido da DM nº 0076/2021-GCVCS/TCE-RO, obtendo o provimento nos termos da Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWSC (Processo n. 01138/21-TCE-RO), referendada pelo colegiado desta Corte de Contas, na forma do Acórdão AC1-TC 00387/21, de 8.6.2021, recortes:

Acórdão AC1-TC 00387/21 - 1ª Câmara - Processo n. 01138/21-TCE-RO

[...] I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWSC (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. **0036.477807/2019-48** e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado **retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios** relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e **0036.477807/2019-48**, cujos objetos se

relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra;

IV – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações para o fim de:

FACULTAR-LHES, o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que faceiam o objeto constante nos certames em questão, já referenciados, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pelo MPC, o exercício do direito da autotutela e de consequente autocomposição, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção dos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, para as suas consequentes conclusões a tempo e modo, no prazo fixado no Item I, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, até 5 (cinco) dias, no caso de republicação do Edital decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE, OFEREÇAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas no Pedido de Reexame (ID n. 1043154), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea "b" do item IV), no sentido de que, querendo, devem promover defesa acerca dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a consequente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no item IV, poderão, se, assim, desejarem, defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal retrorreferido;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão: aos agentes públicos discriminados no item I desta decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como do Pedido de Reexame (ID n. 1043154), para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de Mandado Notificatório; ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE; [...]. (Grifos no original).

Contudo – ainda que tenha sido ratificado pelo colegiado desta Corte de Contas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do certame, na forma da decisão em tela – frente à gravidade da irregularidade pela exigência indevida de inscrição e/ou registro das licitantes em conselho profissional, com restrição à competitividade do certame; e, ainda, dos potenciais danos decorrentes da inabilitação da Representante – neste intercurso processual, entende-se haver fundamentação e motivação suficientes para obstar o curso do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, até que haja o saneamento dos potenciais vícios.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de materialidade, relevância e risco para o processamento do feito como Representação, na linha dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A, *caput*, todos do Regimento Interno, **l181 decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli (CNPJ: 10.882.398/0001-90), em face do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO – deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de

materiais e equipamentos, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli (CNPJ: 10.882.398/0001-90), para determinar aos Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM o curso da contratação**, objeto do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), até posterior deliberação desta Corte de Contas, frente às exigências presentes no edital (subitem 13.8.1.2, “b” e “c”) e no Termo de Referência (subitem 10.1, “b” e “c”), as quais ensejaram a inabilitação da Representante, *a priori*, de forma indevida, por não apresentar a comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou a outro afeto à atividade fim descrita no objeto do citado edital, sendo que tal previsão – conforme a farta jurisprudência colacionada nos fundamentos desta decisão – constitui irregularidade que restringe à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; e, ainda, face ao iminente risco de prejuízo aos sócios públicos acaso haja a contratação da segunda colocada, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[19] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno;^[20]

IV – Determinar a Notificação, via Ofício, do teor desta Decisão os Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU, e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que tomem conhecimento dos fatos, comprovando junto a esta Corte de Contas o cumprimento da medida disposta no item III, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, tempo em que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – podem apresentar justificativas e documentos aptos a comprovar que a atividade fim que será exercida para a regular execução dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção deve ser regulada e/ou fiscalizada por conselho profissional próprio, indicando-se a previsão legal e, nominalmente, qual é o órgão que detém tal competência, uma vez que o CRQ e/ou CREA não se relacionam diretamente às atividades objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, tal como disposto nos julgados transcritos nos fundamentos desta decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), por meio do seu proprietário e representante, Senhor **Rodrigo Lopes da Silva** (CPF: 837.550.802-06) informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,^[21] promova o devido exame e Instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X – nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[2] **Obs.** O Senhor Rodrigo Lopes da Silva (CPF: 837.550.802-06), proprietário e representante da empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli, nomeou o inicial como “Denúncia”. Porém, trata-se de Representação, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Documento ID 1056153.

[3] **Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO [...] Objeto:** “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (GENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses”.

[4] Edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, Processo SEI n. 0036.477807/2019-48, ID 00152500227.

[5] As exigências em questão foram inseridas no edital e no Termo de Referência por meio do Adendo Modificador n. 1 (Processo SEI n. 0036.477807/2019-48, ID 0015934542).

[6] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impossibilidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[7] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III - as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[8] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[9] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[10] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[11] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[12] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[13] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

[14] Processo SEI 0036.477807/2019-48, ID 0015934542.

[15] Processo SEI 0036.477807/2019-48, ID 0017946357.

[16] Documento ID 1056153.

[17] DM nº 0076/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00840/21-TCE/RO [...] II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos nºs 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, face à possibilidade de causas prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos profissionais de saúde e aos pacientes que dependem de insumos, materiais, medicamentos, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, acaso os serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção dos ambientes da saúde sofressem solução de continuidade, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora* (reverso), na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC e dos demais fundamentos lançados nesta decisão; [...]. (Sem grifos no original).

[18] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.


[19] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

[20] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

[21] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 01899/2020 

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2019

JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87

Desembargador-Presidente, no exercício de 2019.

Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92

Desembargador-Presidente, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15

Responsável pela contabilidade

Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20

Secretário Especial de Auditoria Interna e Controle

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0091/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Desembargador-Presidente Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87, na qualidade de gestor no exercício 2019; tendo o Excelentíssimo Sr. Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, como Presidente a partir de 1º de janeiro de 2020, responsável pela prestação das contas do seu antecessor; e os Srs. Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15 e Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, responsáveis pela contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente.

2. Analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Instrutivo concluiu seus trabalhos (fls. 478/479, ID 1048993), apontando a existência de possíveis descumprimentos legais e regulamentares que os relatou na forma de "achados de auditoria" e sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa.

3. Observe-se que o Corpo Instrutivo (ID 1048993), sugere o chamamento em audiência do Excelentíssimo Sr. Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 1º de janeiro de 2020, responsável pela prestação das contas do seu antecessor, pelas impropriedades pontuadas nos achados de auditoria: A1. Realização de despesas sem prévio empenho;

A2. Subavaliação do Ativo no subgrupo "Bens Imóveis"; A3. Apresentação do Inventário Físico-financeiro dos bens de consumo (Almoxarifado) e dos Bens Móveis de maneira sintética (por grupos e não na forma analítica, conforme preconiza a norma); e A4. Subavaliação do Passivo Trabalhista, em razão da lamentável notícia do falecimento do Excelentíssimo Sr. Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, ocorrido no dia 24.1.2021, veiculada no endereço eletrônico <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/24/tj-ro-decreta-luto-oficial-de-tres-dias-pela-morte-de-walter-waltenberg.ghtml>>.

3.1. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e, considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas como irregulares, entendo, por competência legal, o chamamento em audiência do atual responsável pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 1º de janeiro de 2020, responsável pela prestação das contas do seu antecessor, exceto quanto a "realização de despesa sem prévio empenho", por se tratar de ato de gestão da responsabilidade do ordenador de despesa à época, solidariamente, com o Controlador Interno.

4. É por demais importante ressaltar, que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

5. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Instrutivo (fls. 478/479, ID 1048993), exceto quanto ao "achado de auditoria A1", pertinente à "realização de despesa sem prévio empenho", pelas razões expostas alhures, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, responsável pela Controladoria Interna para, caso entenda conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte "achado de auditoria" (ID 1048993):

A1. Realização de Despesas sem prévio empenho

Critério de Auditoria:

- Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal de 1988.
- Lei Complementar 101/2000, art. 18, parágrafo 2º c/c artigo 50, II;
- Lei Federal n. 4.320/64, artigos 2º, 37, 60 e 61;
- IN 55/2017/TCE-RO.

Evidências:

- Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados no elemento de despesas "92", extraídos do sistema DivePort, conforme ID 998555.
- PT 16 - Despesas sem prévio empenho (ID 1043801).

Possíveis Causas:

- Falha no funcionamento da estrutura do controle interno, sobretudo, no que concerne à primeira linha de defesa (controles gerenciais) e à segunda linha de defesa (conformidade).

Possíveis Efeitos:

- Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas, no que tange os gastos com pessoal, não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC n. 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal do ente;
- Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca da data apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa; e
- Distorções nas informações reportadas nas demonstrações contábeis inseridas nesta prestação de contas, sobretudo, no balanço orçamentário e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais

Conclusão:

Conforme evidenciado no sistema DivePort (ID 998555), o TJRO executou, no exercício de 2019, despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 26.925.921,83, as quais só foram empenhadas em 2020, como despesas do exercício anterior (DEA), descumprindo, em princípio, normais legais e contábeis.

Nesse sentido, considerando a relevância e dos valores envolvidos, cabe a unidade jurisdicionada apresentar esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram o não processamento regular dessas despesas no exercício próprio (regime de competência), evidenciando a data do fato gerador, a natureza e a origem de cada valor, e demonstrando o atendimento do disposto no art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 para a execução dessas despesas como DEA. Assim, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV da CF/88, opina-se por promover a audiência do responsável.

1.2 – AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Desembargador-Presidente, a partir de 1º de janeiro de 2020, responsável pela prestação de contas do exercício em questão, solidariamente, com os Srs. Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15 e Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, para, caso entendam conveniente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes "achados de auditoria" (ID 1048993):

A2. Subavaliação do Ativo no subgrupo "Bens Imóveis".

Critério de Auditoria:

- Portaria STN n. 548, de 24 de setembro de 2015.
- Arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

Evidências:

- Item 2.7.3 do Relatório de Auditoria de Contas Anual do TJRO n. 001/2020 (ID 915115).
- Balanço Patrimonial (ID 915096).
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 915097).
- Anexo TC-16 - Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (ID 915104)

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle administrativo patrimonial (analítico, art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64).
- Deficiência no sistema de controle contábil patrimonial (sintético, art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64).
- Ausência de uma política contábil consistente em relação à mensuração, ao reconhecimento e à divulgação dos bens imóveis vinculados ao TJRO.
- Deficiência no sistema de controle do TJRO, no que concerne à primeira linha de defesa (controles gerenciais) e à segunda linha de defesa (conformidade).

Possíveis Efeitos:

- Distorções nas informações reportadas nas demonstrações contábeis inseridas nesta prestação de contas, sobretudo, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, em decorrência da subavaliação de ativos e de despesas com depreciação.
- Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do reconhecimento completo e tempestivo dos bens patrimoniais.

Conclusão:

Conforme evidenciado no Relatório de Auditoria de Contas Anual do TJRO n. 001/2020 (ID 915115), o TJRO, no exercício de 2019, deixou de reconhecer no balanço patrimonial os valores relacionados a 15 (quinze) Edificações e 14 (quatorze) Terrenos, o que acarretou subavaliação do ativo, na rubrica "Bens Imóveis", de R\$ 71.751.390,67.

Desse modo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV da CF/88, opina-se por promover a audiência do responsável.

A3. Apresentação do Inventário Físico-financeiro dos bens de consumo (Almoxarifado) e dos Bens Móveis de maneira sintética (por grupos e não na forma analítica, conforme preconiza a norma).

Critério de Auditoria:

- Art. 7º, inciso III, alíneas “d” e “e”, da IN 013/2004/TCERO.
- Arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

Evidências:

- Anexo TC-13
- Inventário do estoque em almoxarifado (ID 915102).
- Anexo TC-15
- Inventário físico-financeiro dos bens móveis (ID 915103).
- PT 09 – Bens (ID 994768).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle administrativo patrimonial (analítico, art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64).
- Deficiência no sistema de controle contábil patrimonial (sintético, art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64).
- Deficiência no sistema de controle do TJRO, no que concerne à primeira linha de defesa (controles gerenciais) e à segunda linha de defesa (conformidade).

Possíveis Efeitos:

- Impossibilidade de conciliação entre as informações analíticas (controle administrativo do patrimônio) e as informações sintéticas (controle contábil). **Conclusão:**

Conforme evidenciado no Anexo TC-13 - Inventário do estoque em almoxarifado e no Anexo TC-15 - Inventário físico-financeiro dos bens móveis, o TJRO deixou de apresentar os inventários dos bens de consumo (almoxarifado) e os bens móveis de forma analítica, afrontando normas regulamentares sobre a matéria.

Desse modo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV da CF/88, opina-se por promover a audiência do responsável.

A4. Subavaliação do Passivo Trabalhista

Critério de Auditoria:

- Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal de 1988.
- Lei Complementar 101/2000, art. 18, parágrafo 2º c/c artigo 50, II.
- MCASP (8ª Edição).
- Portaria STN n. 548, de 24 de setembro de 2015.

Evidências:

- Item 2.8.1 do Relatório de Auditoria de Contas Anual do TJRO n. 001/2020 (ID 915115).

- PT 11 – Controle (ID 996765).

Possíveis Causas:

- Ausência de atuação da Divisão de Contabilidade (conforme mencionado pela auditoria interna do próprio TJRO), como líder do processo contábil, no desenvolvimento de rotina de trabalho, junto às seguintes unidades: Divisão de Pessoal, Divisão de Remuneração e Política Salarial e Divisão de Controle da Folha de Pagamento de Magistrados visando a harmonização com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- Ausência ou deficiência de memória de cálculo na elaboração de estimativas de despesas de pessoal contendo informações funcionais do quadro de pessoal, por exemplo: n. de servidores que adquiriram direito no exercício atual e anteriores (DEA), quais os tipos e quantidades de pedidos de AQF (10%, 12%, 15%, 18%, ...), qual o vencimento dos servidores etc.

- Intempestividade na elaboração de estimativas/cálculos de despesas de pessoal devido o condicionamento da sua elaboração à disponibilidade orçamentária e financeira. Citam-se como exemplo, as despesas com licença prêmio indenizada de servidores, que seguem rito processual divergente do rito seguido para os magistrados. As atividades de elaboração de estimativas/cálculos de despesas de pessoal, independem da disponibilidade orçamentária e financeira. Ou seja, os cálculos devem estar prontos quando da existência de dotação orçamentária.

- Ausência de convergência das práticas contábeis relativas aos passivos do Poder Judiciário às normas contábeis patrimoniais prevista no MCASP.

- Ausência de uma política contábil consistente em relação à mensuração, ao reconhecimento e à divulgação das obrigações do TJRO.

- Deficiência do sistema de planejamento orçamentário do órgão. - Deficiência no sistema de controle do TJRO, no que concerne à primeira linha de defesa (controles gerenciais) e à segunda linha de defesa (conformidade). **Possíveis Efeitos:**

- Distorções nas informações reportadas nas demonstrações contábeis inseridas nesta prestação de contas, sobretudo, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, em decorrência da subavaliação de passivos.

- Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do reconhecimento completo e tempestivo das obrigações. - Risco de judicialização de demandas administrativas. - Risco de descumprimento dos limites dos gastos com pessoal estabelecidos na LRF.

Conclusão:

Conforme evidenciado no item 2.8.1 do Relatório de Auditoria de Contas Anual do TJRO n. 001/2020 (ID 915115), o TJRO possui obrigações trabalhistas não reconhecidas no balanço patrimonial, na ordem de R\$ R\$ 152.164.497,39

Desse modo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV da CF/88, opina-se por promover a audiência do responsável.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID 1048993) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos **Mandados de Audiência**, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - Oportuno ressaltar, que os "Achados de Auditoria" (ID 1048993), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV - Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal

de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII –DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1. Promova a **publicação** da *decisum*;

7.2. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

7.3. **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3092/2013– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADOS: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20
Associação da Família Forense de Ariquemes-CNPJ 10.776.398/0001-06
Delvi Oliveira Andrade Ferrando- – CPF nº 080.273.152-04

RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20
Associação da Família Forense de Ariquemes-CNPJ 10.776.398/0001-06
Delvi Oliveira Andrade Ferrando- – CPF nº 080.273.152-04

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MONITORAMENTO DO Acórdão APL-TC 00524/17. AÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TJ. AGUARDAR DESLINDE. Sobrestamento do feito.

0080/2021-GCJEPPM

1. Retorna o presente processo para deliberar acerca das justificativas apresentadas por Vergílio Pereira Rezende, Procurador do Município de Ariquemes, em face do item II do Acórdão APL-TC 00524/17, exarado no Processo 03092/13, cujos excertos transcrevo a seguir:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o ato de doação dos Lotes 08 e 09, denominado “lote 08/09”, da Quadra 11, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Machadinho, com 60,00m; FUNDO: Lote 6, com 60,00m; LATERAL DIREITA: Lote 9º, com 50,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 7, com 50,00m, totalizando uma área de 3.000m², autorizado pela Lei Municipal nº 1.561 de 25.6.2010, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação do terreno público e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.561/2010;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que promova a reversão do bem doado ao patrimônio municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, haja vista a ausência de interesse público na doação realizada e a incidência da cláusula de reversão, na medida em que a donatária não finalizou a construção do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que atente ao disposto art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, abstendo-se de realizar, em ano de eleição, qualquer tipo de doação gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, salvo os casos previstos em lei;

IV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Senhores José Márcio Londe Raposo, ex-Prefeito e Márcio dos Santos, ex-Secretário Municipal de Planejamento, em razão da ocorrência das seguintes infringências:

a) da doação irregular de imóvel público à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, tendo em conta a ausência de interesse público na alienação, em desrespeito às normas contidas no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e a afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

b) por não terem materializado a reversão do bem doado ao patrimônio público municipal mesmo após o descumprimento do encargo fixado em lei, na forma disposta no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.561/2010;

c) por efetivarem doação de imóvel público em período eleitoral, em que incidia a vedação constante do art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997.

(...)

V – Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei Municipal nº 1.561/2010;

(...)

2. O procurador informa que o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes proferiu sentença de improcedência da pretensão veiculada pela ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE ARIQUEMES (AFAR), em 04.05.2021.

3. Todavia, registra que houve a apresentação de recurso de embargos de declaração, ao qual se apresentou a respectiva resposta, conforme espelho do processo em anexo, razão pela qual aguardará a apreciação judicial do referido recurso (ID=1052880).

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Pois bem.

7. Considerando que foi instaurado o PACED 3728/2018 para cobrança das multas consignadas no APL-TC 00524/17, exarado no Processo 03092/13.

8. Considerando que a análise do cumprimento do aludido acórdão, de fato, depende do deslinde da questão em sede judicial conforme consta do Processo n. 7012063-45.2020.8.22.0002, faz-se necessário o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação.

9. Diante do exposto, decido determinar o retorno dos autos ao Departamento do Pleno para que:

a) Notifique o senhor Vergílio Pereira Rezende, Procurador do Município de Ariquemes, para que informe a esta Corte quando do julgamento final do Processo n. 7012063-45.2020.8.22.0002;

Na impossibilidade material de execução do parágrafo 9º, letra a, desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.



b) Sobreste o processo naquele Departamento até a resolução da questão no âmbito do Tribunal de Justiça, devendo monitorar regularmente a ação no site do Judiciário Estadual;

c) Intimar, na forma regimental, o MPC.

Ao aportar nesta Corte resposta da Procuradoria do Município de Ariquemes ou verificada pelo Departamento do Pleno a resolução da ação no âmbito do Tribunal de Justiça, devolva-se o processo a este Gabinete para análise.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3425/19 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00392/2019 para apurar a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado acerca de possíveis irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados com a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Monte Negro -RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE

RESPONSÁVEL: Adalberon da Silva Santos – CPF: 159.079.308-02 – Membro de Comissão de Recebimento.

Edipaulo Lopes Donato – CPF: 674.703.352-34 – Membro de Comissão de Recebimento.

João Bosco Araújo de Souza Júnior – CPF: 851.401.712-87 – Membro de Comissão de Recebimento.

Jair Miotto Júnior – CPF: 852.987.002-68 – Ex-Prefeito Municipal.

Paulo Chaves – CPF: 047.713.646-05 – Engenheiro Civil.

Ethos Consultoria Empresarial Ltda – CNPJ: 10.226.242/0001-51, Empresa Beneficiária.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0081/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO POR EDITAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise da Tomada Contas Especial, convertida por conta da representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51) no valor de R\$ 2.739.368,30 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), nos termos do Acórdão APL-TC 00392/19, exarado nos autos n. 05419/12 (ID 845150).

2. O Departamento do Pleno, por meio da Informação (ID 1050561), atestou que os mandados destinados à citação dos responsabilizados na Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS (ID 856410), restaram infrutíferos, em razão da não localização dos jurisdicionados precitados, em vários endereços, inclusive naqueles extraídos dos sistemas eletrônicos disponíveis, *in verbis*:

[...]

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, para cumprimento da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/20-GABEOS, a qual foi cumprida, conforme Certidões (ID 858685).

Salientamos que os Mandados encaminhados aos Senhoras Adalberon da Silva Santos, Jair Miotto Júnior, Edipaulo Lopes Donato, Marcos Paulo Chaves e a empresa Ethos Consultoria Empresarial, por diversas vezes e para vários endereços, inclusive naqueles extraídos dos Sistemas eletrônicos disponíveis e todos foram todos devolvidos pelos Correios, com as informações de “não procurado” e “mudou-se”.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto aos referidos Mandados, uma vez que as referidas partes se encontram com pendência de notificação.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Como se observa nos presentes autos, o Departamento do Pleno trouxe ao conhecimento (ID 858685) que não foi possível citar os responsabilizados mediante o DDR n. 0001/2020-GABEOS, salientando que os Mandados foram encaminhados por diversas vezes e para vários endereços, inclusive os extraídos dos sistemas eletrônicos disponíveis, sendo devolvidos com as informações de “não procurado” e “mudou-se”.

5. Corroborar a informação outra Certidão Técnica constante nos autos (ID 1001961), onde se verifica que os endereços dos últimos mandados, já com nova numeração, foram obtidos por meio de consulta eletrônica ao sistema HOD da Receita Federal, onde podemos observar que o Departamento do Pleno envidou esforços no sentido de proceder a correta citação dos responsabilizados nos autos.

6. Assim, estando os referidos jurisdicionados em locais não-sabido, como no vertente caso, consoante Informação do Departamento do Pleno (ID n. 1050561), a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in litteris*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Grifou-se)

7. Temos assim no presente caso que a citação editalícia é a medida juridicamente recomendada.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, decido:

I. DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 30-C, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que se promova a CITAÇÃO POR EDITAL, dos responsáveis indicados no DDR n. 0001/2020-GABEOS, nos termos já realizados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,;

II. Após intimação dos responsabilizados em Definição de Responsabilidade, apresentadas ou não as defesas na forma e no prazo definido nesta decisão, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que proceda análise conclusiva; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), só após retornem os autos conclusos a esta Relatoria;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.384/2019 – TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016 – construção do cemitério municipal.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS:**LAERTE SILVA DE QUEIROZ** – CPF/MF sob o n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito Municipal;
CLAUDIONOR LEME DA ROCHA – CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal;
RICARDO MARÇAL FREIRE – CPF/MF sob o n. 649.030.601-05- Engenheiro civil e fiscal da obra;
CONSTRUTORA MIRANDA LTDA – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA** – CPF/MF sob o n. 170.172.892-34;
PAS – PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI – CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES** – CPF/MF sob o n. 047.713.646-05.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: TCE. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL.

1. Constatadas irregularidades em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, ocasião em que emerge a necessidade de se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88;
2. Reiteração de expedição de novo mandado determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de irregularidades, materializado pelo documento protocolado sob n. 5.521/19 (ID n. 787655), referente à realização de despesas no Contrato n. 011/PMNM/2016, firmado com a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA**, para a construção de Cemitério Municipal.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 875305), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

108. Encerrada a análise técnica preliminar da documentação ofertada acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução e liquidação do Contrato nº 011/PMNM/2016 encetado no bojo do processo administrativo nº 154/COMOSP/2016, que versa sobre a construção do cemitério no Município de Nova Mamoré/RO, conclui-se pela sua procedência parcial, ante a presença de indícios das seguintes irregularidades apontadas neste relatório, cuja responsabilidade foi assim definida:
109. **De responsabilidade do senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF n.156.833.541-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 até 24/01/2017, por:
110. a) aprovar projeto básico deficiente, homologar certame, assinar contrato e autorizar o início da realização de obras destituída da competente licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, mesmo após ter sido alertado formalmente pelo órgão de controle interno, em afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997 e item 80 do Anexo I da Lei Estadual 3686/15.
111. **De responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha**, CPF n. 579.463.102-34, atual Prefeito Municipal (início do mandato: 01/01/2017), por:

112. a) autorizar e assinar Termo Aditivo ao contrato n. 011/COMOSP/16 e expedir ordem de retomada de obras sem que tivesse sido providenciada a licença ambiental necessária para a atividade, em descumprimento ao art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 8º, inciso III, da Resolução/Conama 237/1997 e item 80 do Anexo I da Lei Estadual 3686/15;

113. b) autorizar e assinar Termo Aditivo ao contrato n. 011/COMOSP/16 e expedir ordem de retomada de obras sem o devido amparo contratual, após o término da vigência do contrato e sem prévio empenho, em confronto ao disposto na cláusula sétima do instrumento da avença, c/c o parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993 e art. 60 da Lei 4.320/64, c/c art. 2º e 3º da Lei 8.666/93;

114. **De responsabilidade de Construtora Miranda Ltda**, CNPJ 02.562.103/0001-70 e seu representante, João Tiburtino de Miranda, CPF n.170.172.892-34, por:

115. a) realizar atividade de construção de cemitério sem a devida licença ambiental, em descumprimento ao art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 8º, inciso III, da Resolução/Conama 237/1997 e item 80 do Anexo I da Lei Estadual 3686/15;

116. **De responsabilidade da empresa Pas - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli** CNPJ 08.593.703/0001-82e o engenheiro responsável Marcos Paulo Chaves, CPF 047.713.646-05, por:

117. a) elaborar especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, o que possivelmente deu azo ao aditamento contratual e prorrogação do contrato

011/PMNM/2016, em descumprimento ao art.6º, IX da Lei nº 8.666/93 c/c Orientação Técnica n. 01 do Instituto de Auditoria de Obras Públicas;

118. **De responsabilidade do Senhor Ricardo Marçal Freire**, CPF n. 649.030.601-87, engenheiro fiscal da obra, por:

119. a) Não promover a correta liquidação das notas fiscais n. 69 e 102, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor e certificando tal obrigação, conforme exigido nos subitens 11.1 e 11.1.1 do edital da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, c/c art. 63 da Lei n. 4.320/64.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

121. a) **determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88);**

122. b) determinar a apresentação, juntamente com as razões das justificativas, de relatório conclusivo dos serviços relativos à obra do cemitério municipal de Nova Mamoré, objeto do contrato n. 011/PMNM/2016 (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0488/2020-GPYFM (ID n. 943616) em que, para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao feito *sub examine*.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00157/20-GWCSC (ID n. 974836), de minha lavra, em que determinei a promoção de audiência dos aludidos responsáveis, *in litteratim*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e corroborados pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO deste Egrégio Tribunal de Contas, a adoção das providências adiante articuladas:**

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – CPF/MF sob o n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito Municipal; o Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA – CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal; o Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE – CPF/MF sob o n. 649.030.601-05 – Engenheiro civil e fiscal da obra; a empresa CONSTRUTORA MIRANDA LTDA – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA – CPF/MF sob o n. 170.172.892-34, e a empresa PAS – PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI – CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor MARCOS PAULO CHAVES – CPF/MF sob o n. 047.713.646-05, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 875305), reforçadas pelo

Parecer do Parquet de Contas (ID n. 943616), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente (sic) (grifou-se).

5. Nos termos da Certidão de Expedição de Ofício (ID n. 977714), sobreveio a informação de que a cientificação pessoal do responsável, o Senhor **JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, restou infrutífera, nos termos da informação (ID n. 1051129), *in litteris*:

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 070/2021-GCWSC, a qual foi cumprida, conforme Certidão (ID 1018137).

Observamos que o Mandado encaminhado a João Tiburtino de Miranda, para o endereço constante na referida Decisão, inclusive obtido por meio de consulta eletrônica, foi devolvido pelos Correios, com a informação de “Desconhecido”.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto ao Mandados de Audiência n. 115/21/DP-SPJ, uma vez que a referida parte se encontra com pendência de notificação (sic) (grifou-se).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos em que dispõe o art. 22, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

9. Por outro lado, o art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 256 do Código de Processo Civil as disposições normativas, consignadas no mencionado *Codex* ^[2], de aplicação subsidiária, determina que a citação será realizada por edital quando (i) desconhecido ou incerto o citando; quando (ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos (iii) casos expressos em lei.

10. Em complemento ao mencionado regramento normativo, o § 3º do art. 256 do CPC^[3], no ponto, é esclarecedor ao consignar que a pessoa imputada de responsabilidade será considerada “em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (sic).

11. Após compulsar os autos, em último plano, evidencio que o **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA**, não foi localizado por ocasião da diligência empreendida no endereço situado na Rua na Rua Netuno, n. 146, Morada do Sol, CEP n. 69.901-127, na Cidade de Rio Branco-AC.

12. A despeito da não localização do jurisdicionado em testilha, ainda, não foram esgotados os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios.

13. Nessa perspectiva, consoante disposição normativa, inserta no art. 256, inciso I e § 3º, do aludido CPC, em consulta materializada no Cadastro da Receita Federal – CRF, identifiquei a existência de outro endereço atrelado ao responsável, o **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA**, localizado na Rua Coronel Alexandrino, n. 186, CEP n. 69.900-697, na Cidade de Rio Branco-AC, conforme se depreende do Recibo da Consulta, na parte “endereço eletrônico”, *in verbis*:



Q Consulta RF

GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Resultado da busca

Buscar Pessoa Física

Buscar Pessoa Jurídica

Imprimir Comprovante

Consultado na Receita Federal em: 09/04/2021 08:56:51

DADOS DA RECEITA FEDERAL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 02.562.103/0001-70 -
MATRIZ
 RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA MIRANDA EIRELI
 NOME DE FANTASIA: CONSTRUTORA MIRANDA
 SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA
 DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005
 00:00:00
 CPF DO RESPONSÁVEL: 17017289234
 NOME DO RESPONSÁVEL: JOAO TIBURTINO DE
 MIRANDA
 NATUREZA JURÍDICA: 2305 - Empresa Individual
 de Responsabilidade Limitada (de Natureza
 Empresária)
 DATA DA ABERTURA: 22/05/1998 00:00:00

CAPITAL SOCIAL: 11000000
 CRC DO CONTADOR PJ(tipo): 0
 CRC DO CONTADOR PJ(classificação):
 DESCONHECIDO
 CRC DO CONTADOR PJ(UF):

ENDEREÇO

TIPO DE LOGRADOURO: RUA
 LOGRADOURO: NETUNO
 NUMERO: 146
 COMPLEMENTO
 BAIRRO: MORADA DO SOL
 CEP: 22/05/1998 00:00:00
 UF: AC
 MUNICÍPIO: RIO BRANCO
 DDD-1: 68
 TELEFONE-1: 32245910
 DDD-2: 68
 TELEFONE-2: 99190026
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 IMPERIODACONTABILIDADE@BOL.COM.BR
 CIDADE EXTERIOR:
 CÓDIGO DO PAÍS:
 NOME DO País:

Endereço e dados de contato de IMPERIO DA CONTABILIDADE

Endereço:
Rua Coronel Alexandrino, 186, SALA
ESCRITORIO
Bosque - Rio Branco - AC
CEP 69900-697

Dados de contato:
Telefone: (68) 3224-5910 / (68) 9919-0026
E-mail: imperiodacontabilidade@bol.com.br



14. Assim, uma vez identificada informação nova acerca do endereço atrelado ao responsável, alhures indicado, mister se faz determinar a expedição de novo Mandado de Audiência para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00157/20-GCWCSC (ID n. 974836), de minha lavra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento do Pleno, a expedição de novo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para o fim de efetivar o que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00157/20-GCWCSC (ID n. 974836), relativamente ao **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, cujo endereço profissional é o situado Rua Coronel Alexandrino, n. 186, CEP n. 69.900-697, na Cidade de Rio Branco-AC, conforme as razões aquilatadas na fundamentação;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

- a) ao responsável constante no item I, **via DOeTCE-RO**;
- b) à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando (SEI);
- c) ao Ministério Público de Contas (MPC/RO), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

- [1] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) (...) III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)
- [2] Art. 256. **A citação por edital será feita:** I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. (grifou-se)
- [3] Art. § 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0387/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Magali Rodrigues da Silva Mota.
 CPF n. 286.433.642-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGSITRO. A SERVIDORA NÃO FAZ JUS A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03, POR TER INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 31.12.2003. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 381/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.506, em 2.8.2017 (ID=999575), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Magali Rodrigues da Silva Mota**, inscrita no CPF n. 286.433.642-15, no cargo de Professora, nível II, referência 9, carga horária 25 horas semanais, cadastro n. 204503, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1005398), constatou impropriedades na fundamentação legal do ato concessório, razão pela qual sugeriu as seguintes providências, *in verbis*:

4. Proposta de Encaminhamento

Notifique a Senhora Magali Rodrigues da Silva Mota, para que esta opte em se manter aposentada, porém com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, ou se manifeste o desejo de retornar a atividade até preencher o direito a uma regra mais benéfica. De acordo com a opção feita, devem ser encaminhados documentos comprobatórios.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Magali Rodrigues da Silva Mota e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Trata-se de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

7. Como bem relatado pelo Corpo Técnico, a servidora não faz jus a regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, tendo em vista que ingressou no serviço público de forma ininterrupta em 5.7.2004.

8. Explico. O artigo 6º da EC n. 41/03 dispõe que, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da CF/88, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de sua publicação - **31 de dezembro de 2003**, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as condições de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público, além do tempo de carreira e de efetivo exercício no cargo da aposentadoria:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Ocorre que a servidora foi admitida no serviço público em 5.7.2004, no cargo de Professora, ou seja, somente após 31.12.2003, conforme denota-se da Certidão consignando a forma de admissão da servidora para fins de concessão de aposentadoria (ID=999576), motivo pelo qual não implementou todos os requisitos cumulativos necessários para ter jus aposentadoria concedida.

10. Ressalte-se que o exercício em cargos em comissão antes da publicação da EC 41/2003, de 31.12.2003 e de sua posse em cargo efetivo em 5.7.2004 não detém o condão de suprir o requisito admissão de serviço público.

11. A admissão de serviço público contida no caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deve ser interpretada de forma restrita, tendo em vista que a regra de transição será aplicada **exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública ao tempo da edição da referida emenda.

12. Por conseguinte, de acordo com o SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - ID 1005397), em 25.12.2015, apontou que a servidora faz jus a regra disposta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, que garante o pagamento de proventos de forma integral, calculados pela média aritmética e sem paridade.

13. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a manifestação do órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas nesta Decisão.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria da **Senhora Magali Rodrigues da Silva Mota**, para fazer constar o fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial, bem como nova planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.


Gabinete do Relator, 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0187/2021  – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Luzia Joanilsem Saraiva.
 CPF n. 340.749.882-91.
RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, em 6.2.2018 (ID=989368), e concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Luzia Joanilsem Saraiva**, CPF n. 340.749.882-91, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, ACS's e ACE's, cadastro n. 237968, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º e da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=995375), constatou irregularidades na fundamentação do ato, tendo em vista que foi equivocadamente mencionado no ato concessório o art. 6º-A da EC n. 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012, que trata de critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, no entanto, a servidora ingressou no serviço público após a data da referida emenda, porquanto não é clientela da EC n. 70/2012. Ademais, verificou incongruência no cálculo do percentual nos proventos, resultando uma diferença em desfavor da interessada, razão qual sugeriu as seguintes providências, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

a) retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria a senhora Luzia Joanilsem Saraiva (Portaria nº 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018), fazendo constar: artigo 40, §1º da CF/88 c/c, com redação dada pela EC nº 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010 e Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

b) retifique e envie a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos contendo memória de cálculo, da segurada Luzia Joanilsem Saraiva, fazendo constar o percentual de 70,61% correspondente ao total em 7.732 dias laborados;

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Luzia Joanilsem Saraiva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º c/c artigo 6ºA, da Emenda Constitucional 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º e da Lei Complementar n. 404/2010, conferindo como a aposentadoria por invalidez.

7. Pois bem. Analisando as informações constantes nos autos, assiste razão a Unidade Técnica em verificar que no ato concessório de aposentadoria por invalidez foi erroneamente fundamentado o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, que exigem requisitos distintos, bem como preveem pagamento de benefício de modo diverso. Ocorre que, a servidora ingressou no serviço público, de caráter efetivo somente em 9.4.2012, portanto, não preenchendo assim os requisitos exigidos.

8. Ademais, foi fundamentado no ato concessório o §6º do art. 40, da Lei Complementar n. 404/2010, que versa sobre o rol de doenças ensejadoras da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, contudo, a doença que acometeu a servidora não está prevista no rol taxativo, como bem demonstra o Laudo Médico Pericial (ID=989372) e, muito embora conste no ato concessório proventos proporcionais, o cálculo dos proventos está sendo feito de acordo com a última remuneração, quando deveriam estar sendo feito de forma proporcionais, calculados pela média (ID=992656).

9. Além disso, verificou-se que o percentual dos proventos, estão sendo calculados de forma diferente como demonstra a planilha (ID=992656) no total de 7.437 dias (67,92%), a CTCS (ID=989369) com um total de 7.530 dias (68,77%) e o sistema SicapWeb (ID=995374), total 7.732 dias (70,61%). Conforme o programa do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões – ID=995374), gera uma diferença de R\$ 44,60 em desfavor da segurada.

10. Desta forma, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, determinando a retificação do ato concessório de aposentadoria por invalidez, e também remeta nova planilha de proventos a fim de garantir-lhe a forma correta de cálculo das diferenças acima evidenciadas.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria, para constar na sua fundamentação o artigo 40, §1º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 e Lei Federal n. 10.887/04, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

c) retifique e envie a Planilha de Proventos contendo memória de cálculo correta, fazendo constar o percentual de 70,61% correspondente ao total em 7.732 dias laborados.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de junho de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.274/2021-TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame.

UNIDADE :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

RECORRENTE :**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**, representado pelo seu Diretor-Presidente, **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49.

ADVOGADO :Sem advogado.

INTERESSADO:**MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO**, CPF/MF sob o n. 442.519.637-68.

ADVOGADA :**RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS**, OAB/RO n. 6.421.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1049384) interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (IPAM)**, por intermédio de seu Diretor-Presidente, **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49, em face da Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID n. 1043311), proferida nos autos do Processo n. 00131/2020/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

2. O Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, à fl. n. 16 do ID n. 1049978, certificou que o presente recurso, interposto em 7 de junho de 2021 – vide Recibo de Protocolo de ID n. 1049384, à fl. n. 15 –, é tempestivo.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade Recursal

5. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

6. Com efeito, dispõe a norma jurídica entabulada no artigo 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá o Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (Grifou-se).

7. O comando normativo estabelecido no *caput* do artigo 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que o Pedido de Reexame deve ser interposto por Parte legitimada, no interstício legal de 15 (quinze) dias.

8. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, uma vez que é parte diretamente atingida pela Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID n. 1043311), proferida nos autos do Processo n. 00131/2020/TCE-RO, ora objurgada.

9. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da Parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da Parte.

10. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acréscitado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se.

11. No caso em tela, constata-se que a Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID n. 1043311), proferida no Processo n. 00020/21-TCE-RO, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.358, de 26 de maio de 2021, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 28 de maio de 2021.

12. Dessarte, o presente petítório foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 7 de junho de 2021, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1049384), interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, por intermédio de seu Diretor-Presidente, **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49, em face da Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID n. 1043311), proferida nos autos do Processo n. 00131/2020/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do artigo 45 *c/c* o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHAR os autos do processo em apreço ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

- a) ao **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM;
- b) à **Senhora MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO**, CPF/MF sob o n. 442.519.637-68;
- c) à **Senhora RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS**, OAB/RO n. 6.421, Advogada.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE!

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4315/2012– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - objetivando apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63

RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15

Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87

Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04

Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – CPF nº 747.477.892-00

Edson Lopes da Silva – CPF nº 051.730.602-63

Wilaine Neves Fuza – CPF nº 387.158.132-15

Jose Adauto dos Santos – CPF nº 418.896.142-20

Jamir Batista Ferreira – CPF nº 652.444.862-68

Josias Nascimento – CPF nº 600.636.882-04

Sueli Machado Correia Ribeiro – CPF nº 386.059.022-72

Carlos Bezerra Junior – CPF nº 800.375.852-15

Cleberon Sívio de Castro – CPF nº 778.559.902-59

Clovis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91

Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63

ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB Nº. 1659

João Da Cruz Silva – OAB Nº. 5747

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

0079/2021-GCJEPPM

1. Retorna a presente tomada de contas especial para análise do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00533/18, prolatado no Processo n. 2226/18[1], o qual determina ao Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem lhe vier a substituir/suceder, que proceda a devolução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, *verbis*:

(...)

III. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias a efetiva devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, o que deverá ser totalmente quitado antes do término do mandato eletivo que se encerrará em 31 de dezembro/2020; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse integral dentro do aprezado, demonstre o tempo necessário para fazê-lo (parcelamento), ressalvando ainda, que o descumprimento da medida mencionada pelo gestor ocasionará a aplicação de multa, conforme previsão do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

2. Neste ponto, importante informar que antes do Acórdão APL-TC 00533/18 que anulou o Acórdão APL-TC 00187/2018 em favor de Anildo Alberton, foram exarados pela Corte os Acórdãos APL-TC 00386/17 e APL-TC 00483/17 neste processo de TCE, cujas multas cominadas nos itens V e III, respectivamente, encontram-se protestadas, ao passo que o item VI do Acórdão APL-TC 00386/17[2] foi declarado nulo, conforme excertos que transcrevo a seguir:

Acórdão APL-TC 00386/17

V – Aplicar multa individual a EDMILSON MATURANA DA SILVA, CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN, e CARLOS BEZERRA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito, Secretário de Administração e Fazenda e Controlador Geral à época dos fatos, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta corte de Contas, em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o equivalente a 50% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua versão original), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado no desvio de finalidade dos recursos do IMPRES, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VI – Imputar multa individual NILSON AKIRA SUGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda (legislatura 2012-2016), com fulcro nos incisos IV e VII da Lei Complementar nº 157/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 20% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (versão original), pela infringência apontada no item I, "b" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96

APL-TC 00483/17

III – Imputar multa individual NILSON AKIRA SUGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda (legislatura 2012-2016), com fulcro nos incisos IV e VII da Lei Complementar nº 157/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 20% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (versão original), pela infringência apontada no item I, "b" deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

3. Registre-se ainda que em razão das multas consignadas nos Acórdãos APL-TC 00386/17 e APL-TC 00483/17 instaurou-se o PACED n. 7263/17, que se encontra atualmente no DEAD até final satisfação do crédito[3].

4. Dando sequência à verificação do cumprimento da determinação contida no item III do aludido Acórdão APL-TC 00533/18, a Administração Municipal de Vale do Anari encaminhou cópia da Lei Municipal n. 735/15, e comprovantes bancários disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (ID=905620).

5. Submetidos os autos à instrução técnica, o corpo instrutivo, após proceder ao exame da documentação apresentada, verificou que os comprovantes bancários referem-se a pagamentos de parcelamentos passados que já foram objeto de análise pela Unidade Instrutiva (ID=1037049).

6. Todavia, a unidade técnica informa que localizou nos autos termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari - IMPRES, relativos ao período de maio de 2008 a abril de 2012, juntamente com os comprovantes de pagamentos desses parcelamentos (ID=902107).

7. Informa ainda que a administração municipal de Vale do Anari está pagando mensalmente os parcelamentos do período de maio de 2008 a abril de 2012[4].

8. Por fim, considerando a ausência nos autos de comprovação da devolução ao IMPRES dos valores retidos no período de **maio a agosto de 2012**, a unidade instrutiva conclui pela aplicação de multa ao responsável em virtude do cumprimento parcial do item III do Acórdão APL-TC 00533/18.
9. Recebidos os autos neste Gabinete, contraditei minha competência para deliberar acerca do cumprimento da decisão e submeti ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator do recurso de anulou o Acórdão APL-TC 00187/2018 exarado no Proc. 4315/12, de minha relatoria (ID=1039625).
10. Aportando naquele Gabinete, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por sua vez, devolveu os autos assim se manifestando: *“a função do relator ad quem se esgota paralelamente à instrução recursal. De modo que, dando o Tribunal provimento ao Recurso, ocorre, nos autos principais, a substituição da decisão anterior pela nova”* (ID=1043717).
11. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00533/18, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014.
12. É o necessário a relatar.
13. Decido.
14. De início, necessário fazer a seguir alguns esclarecimentos acerca do envio dos autos ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:
15. Registre-se que a questão é polêmica no âmbito desta Corte, não é tão simples como afirma o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, pois antes o procedimento adotado para esses casos - quando as decisões eram modificadas pelo relator do recurso -, era o envio dos autos ao relator *ad quem* que ficava responsável pelo cumprimento da decisão, e não o relator *a quo*. Tanto é assim que a assessoria deste Relator fez levantamento por meio de ligações telefônicas com a Secretária da SPJ e servidor do Gabinete da Presidência que confirmaram a ocorrência de decisões em ambos os sentidos.
16. Todavia, diante de recente mudança no sentido de que o relator *a quo* seja o competente para examinar o cumprimento da decisão, conforme consta do projeto de resolução que cuida o SEI 002195/2021, aprovado na sessão do Conselho Superior de Administração do dia 14.06.2021, passo à análise do mérito.
17. De pronto, sem delongas, discordo do corpo técnico quanto à aplicação de multa ao senhor Anildo Alberton pelos seguintes motivos.
18. **Primeiro**, percebe-se que a administração municipal de Vale do Anari vem evidando esforços para pagar o parcelamento do período de maio de 2008 a abril de 2012, desequilíbrio ocasionado por Nilson Akira Sanaganuma (Ex-Prefeito) e Wanderley Pereira de Freitas (Secretário Municipal de Administração e Fazenda), conforme afirma o corpo técnico em seu relatório: *“a Prefeitura Municipal de Vale do Anari vem quitando mensalmente os parcelamentos do período de maio de 2008 a abril de 2012”* (ID=1037049).
19. **Segundo**, chamo atenção para os problemas enfrentados por municípios de pequeno porte populacional, como o de Vale de Anari, com problemas que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente com a redução da receita^[5] no exercício de 2019 e a ocorrência da pandemia (Covid-19) no exercício de 2020.
20. Em razão disso, entendo pela não aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 ao senhor Anildo Alberton, deixando a verificação de sua ocorrência para ser feita nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2021.
21. Nesse sentido, entendo por bem conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito de Vale do Anari, Anildo Alberton^[6] faça devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, **no período de maio a agosto/2012**, devidamente corrigido com juros e correção monetária, ou diante de justificado motivo que apresente cronograma de pagamento em conjugação de esforços com o IMPRESS.
22. Desse modo, constará nesta decisão determinação ao gestor do IMPRES para inserção de tópico específico no relatório da prestação de contas, exercício de 2021, tratando do cumprimento da aludida determinação pelo Executivo Municipal de Vale do Anari.
23. Por fim, nesta senda, necessário determinar ao Controlador-Geral do Município o necessário acompanhamento do cumprimento do ressarcimento dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, **no período de maio a agosto/2012**.
24. Neste contexto, considerando que a verificação do cumprimento desta decisão ocorrerá na prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2021, esta Relatoria determina o arquivamento temporário dos autos considerando a existência do PACED n. 7263/17, nos termos do art. 8 da Instrução Normativa 69/2020^[7].
25. Diante do exposto, com fundamentos consignados em linhas precedentes, decido:

I – Considerar cumprida parcialmente a determinação contida no Acórdão APL-TC 00533/18, de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, tendo em vista a ausência nos autos de comprovação da devolução ao IMPRES dos valores retidos no período de **maio a agosto de 2012**;

II – Determinar, via ofício, ao senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, **no período de maio a agosto/2012**, devidamente corrigido com juros e correção monetária, ou diante de justificado motivo para que em conjugação de esforços com o IMPRESS apresente cronograma de pagamento, os quais serão aferidos na prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2021; observando ainda, que o descumprimento da medida mencionada pelo gestor ocasionará a aplicação de multa, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do IMPRESS, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que providencie a inserção de tópico específico na prestação de contas do Instituto, exercício de 2021, tratando do cumprimento da determinação constante no item II desta decisão;

IV – Advertir o senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, de que a inércia em efetivar a devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2021 do IMPRES;

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que acompanhe a devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, **no período de maio a agosto/2012**, devidamente corrigido com juros e correção monetária;

Na impossibilidade material de execução dos itens II, III e V desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI - Intimar, na forma regimental, a SGCE a fim de que verifique o cumprimento desta decisão, em especial os itens II e III;

VII - Intimar, na forma regimental, o MPC;

VIII – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos temporariamente nos termos do art. 8 da Instrução Normativa 69/2020.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

[1] trata de recurso de reconsideração interposto por Anildo Alberton, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari, em face do Acórdão APL-TC 00187/2018, prolatado nos autos do Processo n. 04315/2012 – originário de Tomada de Contas Especial

[2] conforme a certidão sob o ID 801851 do PACED 7263/17

[3] .ID=802677 do PACED n. 7263/17

[4] Conforme consta do site da Previdência no link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

[5] Processo n. 1699/2020 – prestação de contas do Município de Vale do Anari, referente ao ano de 2019.

[6] Foi reeleito para o mandato de 2021/2024

[7] Art. 8º da Instrução Normativa n 69/2020 - Autuado o PACED e não havendo outras determinações a serem cumpridas, o processo originário deverá ser encaminhado à unidade responsável da SPJ para que promova o arquivamento temporário dos autos, que permanecerá nesta condição até a extinção do PACED, na forma do art. 17, inciso III, desta Instrução Normativa

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04267/17 (PACED)

INTERESSADO: Vilson Ramos de Almeida

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00454/16, proferido no processo (principal) nº 04094/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0376/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vilson Ramos de Almeida**, do item III do Acórdão APL-TC 00454/16, prolatado no Processo nº 04094/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0282/2021-DEAD), ID nº 1055480, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0801/2021/PGE/PGETC (ID nº 1050817), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20170200012400.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vilson Ramos de Almeida**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00454/16**, exarado no Processo nº 04094/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06970/17 (PACED)

INTERESSADO: Altino Almeida de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00003/00, proferido no processo (principal) nº 1983/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0371/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Altino Almeida de Souza**, do item II do Acórdão APL-TC 00003/00, prolatado no Processo nº 1983/97, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0284/2021-DEAD (ID nº 1055554), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 778/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1048232, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0110947-91.2007.8.22.0001, que tem como objeto de cobrança a multa imputada ao Sr. Altino Almeida de Souza, por meio do item II, no Acórdão APL-TC 00003/00, proferido nos autos do processo n. 1983/97/TCE-RO (PACED n. 06970/17), teve reconhecida sua prescrição e negou provimento ao recurso.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00003/00 (Execução Fiscal nº 0110947-91.2007.8.22.0001), pela incidência de prescrição intercorrente, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Altino Almeida de Souza**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00003/00**, exarado no Processo originário nº 1983/97, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1055328.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 49/2021-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 003898/2021
INTERESSADO(A): MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0308631), formalizado pela servidora Mayra Carvalho Torres Seixas, matrícula 990801, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do qual requer a concessão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a cópia do Termo de Adesão ao Plano de Saúde da Unimed Porto Velho, Aceite da Portabilidade do Plano Contratado, e cópia do último contracheque, demonstrando o desconto em folha de pagamento, anexado aos autos (0308646) no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Mayra Carvalho Torres Seixas, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.06.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

Segesp, 24/06/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 121, de 24 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 5/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Suporte de Teto para Televisores, para melhor alocação dos equipamentos disponíveis deste Tribunal de Contas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 5/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001564/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Termo de Penalidade nº 19/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 005292/2020
ORDEM DE FORNECIMENTO: 82/2019/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 03.549.389/0001-17

FALTAS IMPUTADAS

Atraso injustificado de 74 (setenta e quatro) dias na execução total da Ordem de Fornecimento nº 82/2019.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

"Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, mantendo-se a decisão da SELIC que aplicou à empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI (CNPJ n. 03.549.389/0001-17), a penalidade de MULTA MORATÓRIA no valor total de R\$ 948,58 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), retido cautelarmente, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 9.485,79), com fundamento na alínea "a", inciso II, do item 12.1, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

07.06.2021

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 20/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 001339/2018
ORDENS DE FORNECIMENTO: 02/2018/TCE-RO e 08/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP., inscrita no CNPJ sob n. 14.272.952/0001-79

FALTAS IMPUTADAS

Inexecução parcial das obrigações decorrentes das Ordens de Fornecimento n. 02/2018 e 08/2018, acompanhadas, respectivamente, das Notas de Empenho n. 10/2018 e 34/2018.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

“(…) à recorrente deve ser aplicada penalidade de multa contratual, no importe de R\$ 8.502,38 (oito mil, quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não adimplida da obrigação (R\$ 85.023,81), com base na alínea “b” do inciso III do item 22.2 e item 22.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5º, III, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Além disso, ficam declarados RESCINDIDOS, por conseguinte, as Ordens de Fornecimento n. 02/2018 e n. 08/2018, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

20.05.2021

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos